



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091095-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EXX DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA, é agravado CHEFE DO POSTO FISCAL REGIONAL DO TATUAPÉ DA SECRETARIA DA FAZENDA – DRT-1- SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2091095-09.2025.8.26.0000

Agravante: EXX DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA.

***Agravado: CHEFE DO POSTO FISCAL REGIONAL DE TATUAPÉ
DA SECRETARIA DA FAZENDA – DRT 1 – SÃO PAULO***

Comarca: SÃO PAULO

Juiz: Kenichi Koyama

Voto: 24.134 - A*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Suspensão de inscrição estadual por não localização do estabelecimento comercial – Decisão que indeferiu a liminar pleiteada – Pretensão de reforma – Cabimento - Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* – Suspensão dos efeitos da decisão administrativa impugnada, com a reativação provisória da inscrição estadual até o julgamento da ação – Reforma da r. decisão - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão encartada a fls. 54/58 que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pela qual pretende a agravante o restabelecimento de sua inscrição estadual, suspensa preventivamente pela autoridade apontada como coatora, diante da não localização do estabelecimento comercial.

Alega a agravante, em suma, que a suspensão de sua inscrição estadual se deu de forma arbitrária, acarretando violação à garantia constitucional da livre iniciativa. Diz que a medida não se justifica, pois está localizada exatamente em seu endereço de cadastro perante os órgãos públicos, estando a empresa em pleno funcionamento,

conforme faz prova dos autos.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ativo para se determinar o imediato restabelecimento da Inscrição Estadual nº 132.387.356.110 e, ao final, roga pela reforma da r. decisão agravada, para que seja deferida a liminar pretendida.

O efeito ativo foi concedido a fls. 64/66.

Contraminuta (fls. 73/78).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa para a proteção de direito, individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Este é o teor do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, que assim estabelece: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Assim, por se cuidar de ação mandamental constitucional, o mandado de segurança é a ação própria para a correção de um ato de autoridade.

No bojo desta ação, a liminar é um provimento cautelar que a própria lei admite para o fim de suspender o ato impugnado quando houver “*fundamento relevante*” e do ato possa “*resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”, facultando-se, ainda, o oferecimento de caução, fiança ou depósito (art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09).

Nesse sentido, a doutrina sedimentou que estes requisitos se resumem no *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e no *periculum in mora* (perigo na demora), devendo ambos estarem presentes para fins de sua concessão.

E é justamente este o caso dos autos.

Com efeito, é cediço que o art. 3º, §1º, 1, da Portaria CAT 95/06 autoriza a suspensão preventiva da inscrição estadual do contribuinte de ICMS, “*quando não for localizado o estabelecimento nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do art. 30 do Regulamento do ICMS*”.

Ocorre que, no caso, ainda que em análise perfunctória, pelas fotografias apresentadas com a inicial do mandado de

segurança, aliada à pesquisa à plataforma Google, verifica-se a existência de atividade empresarial compatível com o objeto social da agravante, sendo que a suspensão preventiva da inscrição estadual, anteriormente à conclusão do processo administrativo para averiguação da localização do estabelecimento empresarial, tem o condão de configurar uma sanção fiscal prévia, inviabilizando a atividade empresarial, o que afronta diretamente o artigo 170 da Constituição Federal.

Assim, não se mostra razoável a permanência da inativação da inscrição estadual sem a existência de motivação grave que justifique tal medida de poder de polícia.

Em casos como tais, necessária a instauração de procedimento administrativo, onde se garanta a ampla defesa, eis que, do contrário, violado o direito de livre exercício de atividade lícita, em descompasso com o que dispõe a Magna Carta, bem como a Súmula 70/STF.

Outrossim, o *periculum in mora* é evidente, considerando que a severa medida de suspensão preventiva da inscrição estadual (a qual impede a emissão de notas fiscais), inviabiliza a continuidade das atividades comerciais da agravante, sujeitando-a à recuperação judicial.

Assim, cabível a suspensão da decisão administrativa, com a reativação provisória da inscrição estadual da agravante, permitindo-

se o livre exercício de sua atividade econômica até o julgamento da ação, motivo pelo qual se reforma a r. decisão agravada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do decism, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES
Relatora